ERRICHELLI LOPES & MACHADO
ADVOGADOS

PROCESSO
N.º 1256/2023
FLS. 2
ASSINATURA 17031

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

À COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

Processo TCE/RJ n° 207.821-5/21

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 001.042.297-80, através de seu procurador, na qualidade de ex-prefeito do Município de Macaé, com vistas ao atendimento da notificação promovida pela Câmara Municipal de Macaé, apresentar **DEFESA ESCRITA**, a fim de prestar esclarecimentos em relação ao julgamento das contas de governo do Município de Macaé, referente ao exercício de 2020.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O **NOTIFICADO** foi comunicado, pela Câmara Municipal de Macaé, ora notificante, para apresentação de defesa escrita, no dia 20 de setembro de 2023, através da publicação no diário oficial[1].

Sendo o prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação, tem-se que o prazo final é no dia 10 de outubro de 2023, sendo a presente manifestação tempestiva.

2 – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

[1] Edição nº 812, fls. 14.

PROCESSO
N.º 125612023
FLS. 3
ASSINATURA

Trata-se de ao julgamento das contas de governo do Município de Macaé, referente ao exercício de 2020, em que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitiu parecer prévio pela aprovação, tendo acolhido a manifestação realizada pelo ex-prefeito, Dr. Aluízio.

Inicialmente, importante contextualizar que o exercício financeiro de 2020, foi marcado pelo início da maior pandemia sanitária enfrentada no século, sendo certo que os desafios que foram enfrentados se mostraram únicos e, principalmente, urgentes.

Nesse sentido, à luz do que foi vivido, pode-se afirmar que o Município de Macaé, sob administração do ex-prefeito, se mostrou pronto a enfrentar as adversidades promovidas pela pandemia, cumprindo com todas as obrigações legais impostas, mesmo com as demandas urgentes e inéditas que surgiram.

Só a título de exemplo, foram criados mais de 40 leitos de CTI, um hospital (Irmãs do Horto) inteiro foi destinado ao tratamento da Covid-19, foi criado um centro de referência especializado na COVID -19 na UBS Jorge Caldas, EPI's foram adquiridos, barreiras sanitárias foram implementadas, os serviços públicos foram mantidos, as aulas foram virtualmente garantidas, auxílios foram implementados, etc, enfim, tudo o que estava ao alcance foi implementado e, mesmo assim, a gestão pública eficaz foi mantida.

Como prova eficiência na gestão, mesmo com todas as despesas geradas pela pandemia, a disponibilidade de caixa, em 31/12/2020, já descontados todos os encargos e despesas compromissadas em 31/12/2020, alcançou a importância de R$ 267.572.813,61(duzentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos); bem como a **suficiência de caixa em 31/12/2021**, já descontada todas as obrigações de despesas contraídas, alcançou a importância de **R$ 224.081.475,39 (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco Reais e trinta e nove centavos)**[2].

[2] conforme demonstrado em fls. 7225.

PROCESSO Nº 12561/2023
FLS. 4
ASSINATURA

Portanto, resta evidente que a gestão realizada no ano de 2020, apesar de toda destinação orçamentária efetivada com o fim de atender a população no combate da pandemia do Covid-19, foi eficiente e atendeu aos ditames legais e, por isso, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas.

Nesse sentido, será exposta as razões de mérito discutidas no bojo do processo nº 207.821-5/2021, para que, esclarecendo os apontamentos realizados pelo Corpo Instrutivo do TCE-RJ e pelo Ministério Público Especial, seja possível que a Câmara Municipal de Macaé, através de seus nobres membros, possa avaliar e julgar as contas do exercício de 2020 como APROVADAS.

3 – MÉRITO

Conforme exposto em decisão monocrática de fls. 7358-7360, foram identificadas, de forma preliminar, 02 (duas) supostas irregularidades. A primeira versando sobre um suposto repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional e, a segunda, versando sobre a aplicação dos recursos, oriundos da Lei nº 13.885/2019, de forma diversa da fixada na referida lei.

3.1 – Da Irregularidade nº 01

A primeira suposta irregularidade, sobre o repasse ao Poder Legislativo ter sido **efetivado em valor superior ao limite constitucionalfixado no artigo 29-A da Carta da República.**

Inicialmente, imperioso se faz destacar que o Ex-chefe do Executivo macaense, em

PROCESSO
Nº 125612023
FLS 5
ASSINATURA

2020, determinou a revisão do valor fixado na Lei Municipal n° 4.671/2019 (LOA/2020) para o Poder Legislativo, com o fito deque o mesmo fosse reduzido em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais), a fim de justamente atender ao limite constitucional fixado no artigo 29 – A da Carta da República, uma vez que o valor fixado no referido diploma municipal (LOA/2020) para a despesa de inativos estava muito acima da efetiva execução orçamentária.

Efetivada a alteração da Lei Municipal n° 4.671/2019 (LOA/2020), o total da despesa do Poder Legislativo ficou restrito a importância de R$ 76.200.000,00 (setenta e seis milhões e duzentos mil Reais), conforme identificado pelo próprio corpo instrutivo dessa Egrégia Corte de Contas no item 5.5.2 (fls. 7.216) de sua manifestação e no Anexo I da presente(Lei Municipal nº 4.710/2020).

Contudo, o valoroso corpo instrutivo dessa Ínclita Corte de Contas, ao analisar o repasse financeiro ao Poder Legislativo (item 5.5 da sua manifestação), levou em consideração, **apenas**, o valor consignado no Balanço Financeiro – Ingressos da Câmara (fls. 3.616/3619), que vem a ser o documento do anexo III desta manifestação, sem observar os demais demonstrativos contábeis e financeiros consignados na prestação de contas em análise.

Destaca-se, ainda, que o próprio corpo instrutivo, às fls. 7.216, consigna que no supracitado balanço financeiro "registra o montante de R$ 3.188.638,24 em "Transferências Financeiras Concedidas", o qual, segundo nota no balanço Financeiro do Fundo Especial da Câmara (fls. 3660/3661), refere-se à devolução parcial de transferência da sobra do duodécimo de 2019, repassado pela Câmara ao Fundo Especial em 31/12/2019 e devolvido ao Poder Executivo pela Câmara em 25/11/2020, correspondente ao valor a maior apontado pelo TCE/RJ no Processo nº 210.882-0/20", ou seja, o corpo técnico desta Colenda Corte de Contas verificou a contabilização, no exercício financeiro de 2020, da devolução do valor repassado a maior pelo Executivo ao Legislativo no exercício financeiro de 2019, pois o recurso da aludida devolução efetivada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo é oriundo do Fundo Especial da Câmara.

PROCESSO Nº 12561/2023
FLS. 6
ASSINATURA

Assim, uma vez que o Fundo Especial da Câmara efetivou a devolução parcial da sobra do duodécimo de 2019 em 25/11/2020, de forma correta, o Poder Legislativo contabilizou essa "entrada de receita", conformeconsta no Balanço Financeiro – Ingressos (Anexo III da presenta manifestaçãoescrita) e a saída, conforme consignado no Balanço Financeiro – Dispêndios pois o referido valor foi transferido para o Poder Executivo.

A situação fática comprova o equívoco na conclusão pela "irregularidade" em comento, pois ao analisar apenas o balanço financeiro – Ingressos, o respeitado corpo técnico dessa Egrégia Corte de Contas, de formaerrônea, concluiu que o Poder Legislativo, a título de repasse financeiro no exercício financeiro de 2020, recebeu o valor total de R$ 79.388.638,24 (setenta e nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito Reais evinte e quatro centavos), quando, na verdade, o repasse financeiro efetivado pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2020, a título de duodécimo,ao Poder Legislativo foi da ordem de R$ 76.200.000,00 (setenta e seis milhõese duzentos mil reais), conforme consignado nos relatórios do sistema de contabilidade acostado a presente no Anexo II.

Nos supracitados relatórios, resta identificado que o repasse constitucional do duodécimo efetivado pelo Poder Executivo, no mês de dezembro de 2020, ao Poder Legislativo foi da ordem de R$ 1.766.666,63 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis Reais e sessenta e três centavos),justamente em decorrência da redução da ordem de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) efetivada no valor do orçamento total do Poder Legislativo, por meio da Lei Municipal nº 4.710/2020

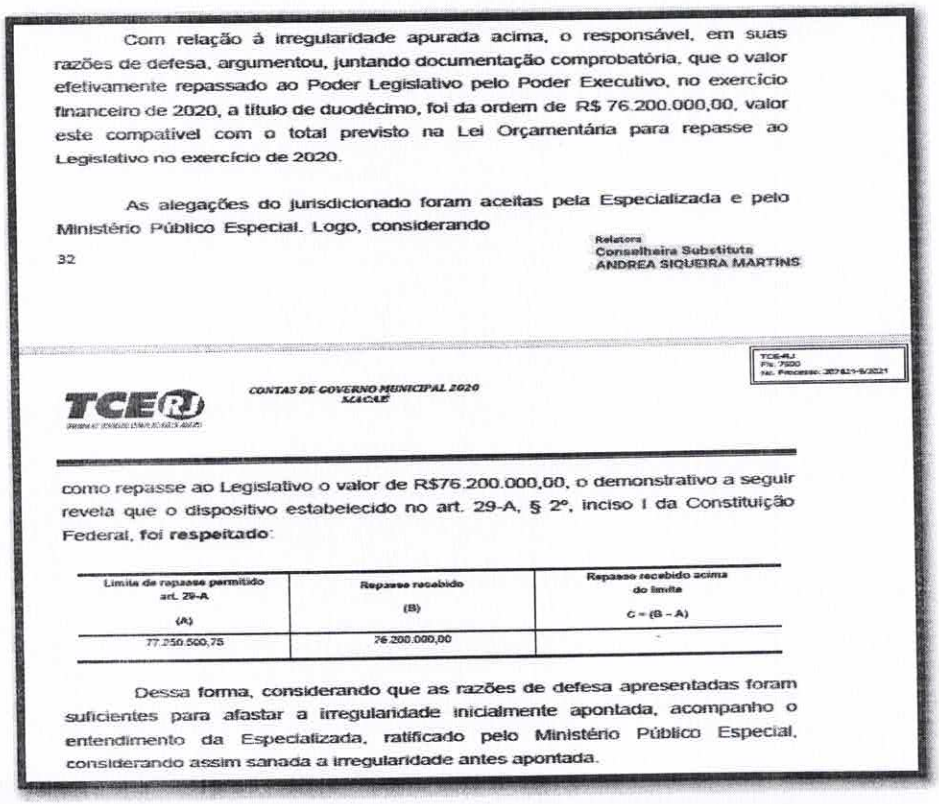
Portanto, de forma clara e objetiva, comprovado está nos relatórios extraídos do sistema de contabilidade do Município de Macaé, que**o valor efetivamente repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo,a título de duodécimo, foi de R$ 76.200.000,00 (setenta e seis milhões e duzentos mil reais),** e que o Poder Legislativo recebeu do Fundo Especial da Câmara a importância de R$ 3.188.638,24 (três milhões,cento e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito Reais e vinte e quatro centavos), referente a devolução parcial de transferência da sobra do duodécimo de 2019, o que totalizou a importância de R$ 79.388.638,2424 (setenta e nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e

PROCESSO
N.º 12561 2023
FLS. 7
ASSINATURA

oito Reais e vinte e quatro centavos) consignada no Balanço Financeiro – Ingressos.

O valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2020, a título de duodécimo, foi da ordem de **R$ 76.200.000,00 (setenta e seis milhões e duzentos mil reais), conforme Anexo II**, sendo a aludida importância, o valor fixado na LOA/2020, após a redução de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) efetivada através da Lei Municipal nº 4.710/2020, devidamente publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 18/12/2020.

Pelo exposto, resta esclarecida a "irregularidade nº 1" apontada pela especializada no Tribunal de Contas e superada no relatório final, já que a defesa do ex-prefeito foi acolhida pelo Tribunal de Contas e, por isso, ficou evidenciado que o repasse ao Poder Legislativo foi realizado de acordo com o estabelecido no artigo 29-A, §2º da Constituição da República.



Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, argumentou, juntando documentação comprobatória, que o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2020, a título de duodécimo, foi da ordem de R$ 76.200.000,00, valor este compatível com o total previsto na Lei Orçamentária para repasse ao Legislativo no exercício de 2020.

As alegações do jurisdicionado foram aceitas pela Especializada e pelo Ministério Público Especial. Logo, considerando

32

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

TCE-RJ
Fls. 7520
Rel. Processo: 207421-6/2021

TCE RJ

CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
MACAÉ

como repasse ao Legislativo o valor de R$76.200.000,00, o demonstrativo a seguir revela que o dispositivo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, foi **respeitado**:

Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite C = (B – A)
77.250.500,75	76.200.000,00	-

Dessa forma, considerando que as razões de defesa apresentadas foram suficientes para afastar a irregularidade inicialmente apontada, acompanho o entendimento da Especializada, ratificado pelo Ministério Público Especial, considerando assim sanada a irregularidade antes apontada.

PROCESSO
N.º 125/2023
FLS. 8
ASSINATURA

3.2 – Da Irregularidade nº 2

O que se constata, igualmente no apontamento anterior, é que, mais uma vez, o valoroso corpo instrutivo se equivocou em sua análise, tendo sido levado a erro por causa da dotação orçamentária (dotação 3.3.90.18 – Auxílio Financeiro a Estudantes) da despesa em comento, sem, entretanto, ter percebido que se tratava de um dos **investimentos** efetivados pela gestão no combate a pandemia Covid - 19.

A suposta segunda irregularidade, se pauta no fato do Município de Macaé ter utilizado recursos financeiros da ordem de R$ 3.348.800,00 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos Reais), provenientes da Lei nº 13.885/2019, para adimplir obrigações com o programa denominado pela população macaense de "Bolsa Merenda" (dotação 3.3.90.18 – Auxílio Financeiro a Estudantes), programa este instituído pela Lei Municipal nº 4.676/2020, que criou o *"Auxílio Emergencial Pecuniário para estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino"*, com o fim específico de garantir, por meio idôneo, **alimentação aos alunos**, uma vez que as escolas estavam fechadas por causa da pandemia da Covid-19.

Novamente, torna-se imperioso relembrar a grande pandemia mundial da Covid-19, que, desde fevereiro/março de 2020, assolou o mundo e, em Macaé como não poderia deixar de ser, as consequências foram grandes e severas.

A pandemia refletiu diretamente nas atividades da Rede Municipal de Ensino, ao passo que as aulas presenciais foram suspensas desde 16/03/2020, por força de sucessivos Decreto Municipais, iniciado pelo Decreto Municipal nº 030/2020, de 16/03/2020 (Anexo VI), até o dia 15/08/2021, quando as aulas presenciais retornaram.

Desta forma, evidenciado que os alunos da Rede Municipal de Ensino

PROCESSO
N.º 10561/2023
FLS. 9
ASSINATURA

ficaram sem aulas presenciais durante todo o exercício financeiro de 2020, conforme disposição dos Decretos Municipais nº 195/2020, 202/2020 e 208/2020, que mantiveram a suspensão das aulas até o dia 31/12/2020.

Como forma de amenizar os transtornos oriundos da pandemiada Covid-19 e garantir que os alunos da Rede Municipal de Ensino, de forma segura, tivessem acesso ao **conteúdo escolar e a necessária alimentação**, inicialmente, foi determinado a implementação dos procedimentos necessários para a realização de aulas virtuais, por meio da rede mundial de computadores, bem como a disponibilização dos materiais didáticos necessários.

Ato contínuo, como forma de garantir alimentação adequada aos alunos Rede Municipal de Ensino, foi encaminhado competente Projeto de Lei à Câmara Municipal de Macaé, almejando a criação de um auxílio emergencial pecuniário, **que fosse capaz de efetivar a alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino**, pois os mesmos, em virtude do cancelamento das aulaspresenciais, não mais teriam acesso a alimentação escolar (merenda).

Oportunamente, muito importante destacar que **em abril de 2020**, ninguém, no mundo, tinha conhecimento de quanto tempo a pandemia em comento iria surtir seus efeitos, sequer havia alusão a vacinas ou dimensão do quantitativo de problemas que ainda iriam ser enfrentados.

Neste momento, frisa-se: **abril de 2020**, ainda se acreditava que medidas de isolamento social e de higiene/proteção individual seriam suficientes para acabar com a propagação do vírus. Infelizmente, a história mostra que não foi bem assim.

Feita esta contextualização, avancemos nos esclarecimentos, pois quando da criação do Auxílio Emergencial Pecuniário em apreço, se imaginava que o mesmo não se prolongaria no tempo.

PROCESSO
Nº 10501/2023
FLS. 10
ASSINATURA

Foi por esta razão que se pensou em um Auxilio Emergencial Pecuniário, pois teria uma eficácia quase que imediata, na medida que outros auxílios, como por exemplo, a disponibilização de cestas básicas, demandaria procedimento prévio licitatório e, em virtude das medidas de restrição de circulação (lockdown), teria grande problema com a entrega das cestas básicas adquiridas e a sua posterior distribuição aos beneficiários.

Compreendendo toda a complexidade do problema e a necessidade de efetivar uma rápida solução, capaz de garantir a necessária alimentação dos alunos Rede Municipal de Ensino, o Projeto de Lei em tela foi aprovado pela Câmara Municipal (Lei Municipal nº 4.676/2020) e o auxílio instituído e Regulamentado pelo Decreto Municipal nº 048/2020.

Importante, também, destacar que a suspensão das aulas presenciais, de forma direta, originou uma "economia" ao município, ao passo que despesas continuadas e essenciais também foram suspensas. Merenda e transporte escolar, são bons exemplos.

Como já dito, não se imaginava que a "bolsa alimentação" dos alunos da Rede Municipal de Ensino se perpetuaria no tempo e, por esta razão,à medida que o fim do ano se aproximava, aumentava a necessidade de remanejamento de recursos orçamentários para suportar a despesa em comento que, diga-se de passagem, era de, aproximadamente, R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mês, haja vista a Rede Municipal de Ensino contar com 40.000 alunos, aproximadamente.

Em decorrência do alto valor mensal, houve necessidade de grande remanejamento dos saldos das rubricas orçamentárias, sendo certo que esta não era a única despesa, aliás, nem de perto a maior, pois todo destaque ficava para o Fundo Municipal de Saúde, em virtude do grande dispêndio no combate aos efeitos da pandemia do Covid-19.

Assim, os técnicos da Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento se valiam de toda sobra de orçamento e, até mesmo, dos eventuais excessos de arrecadação, pois a prioridade sempre foi garantir recursos para o combate a pandemia do Covid-19 e, garantir a alimentação dos alunos da Rede Municipal de Ensino também é uma forma de combater a referida pandemia.

PROCESSO
N.º 12561/2023
FLS. 11
ASSINATURA

Conforme planilha abaixo, o valor total do investimento com a "bolsa merenda", criado pela Lei Municipal nº 4.676/2020), no exercício financeiro de 2020 foi da ordem de R$ 72.596.800,00 (Setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos Reais).

Planilha 1.

PARCELA	VALOR EMPENHADO (R$)	VALOR LIQUIDADO (R$)	ALUNOS BENEFICIADOS	MÊS DE COMPETENCIA
1	8.179.400,00	8.045000,00	40.225	ABRIL/2020
2	8.179.400,00	8.041.600,00	40.208	MAIO/2020
3	8.179.400,00	8.038.200,00	40.191	JUNHO/2020
4	8.179.400,00	8.067.800,00	40.339	JULHO/2020
5	8.179.400,00	8.071.600,00	40.358	AGOSTO/2020
6	8.179.400,00	8.076.800,00	40.384	SETEMBRO/2020
7	8.179.400,00	8.065.000,00	40.325	OUTUBRO/2020
8	8.179.400,00	8.088.000,00	40.440	NOVEMBRO/2020
9	8.179.400,00	8.102.800,00	40.514	DEZEMBRO/2020

Desta forma, percebe-se que o valor total do investimento no programa "Bolsa Merenda" foi muito superior (aproximadamente 22 vezes) ao singelo valor de R$ 3.348.800,00 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos Reais), provenientes da Lei nº 13.885/2019, aqui esclarecido.

Pertinente, portanto, esclarecer que, apesar de não se buscar discutir a natureza jurídica dos recursos supracitados – se indenizatórios ou não – importante destacar que a lei trouxe um conceito genérico de investimento e, por isso, deixa ao administrador a competência de promover a interpretação da norma que, não sendo restringindo pelo legislador, não o pode ser feita por quem a interpreta.

O inciso II do §3º do artigo 1º da Lei nº 13.885/2019, traz apenas a palavra

"investimento", sem que se tenha qualquer tipo de restrição.

Portanto, a utilização do recurso proveniente despesa identificada pelo valoroso corpo instrutivo (3.3.30.18 – Auxílio Financeiro a Estudante), no valor de R$ 3.348.800,00, se valendo dos recursos advindos da Lei nº 13.885/2019, foram uma pequena parte da execução orçamentária do bolsa alimentação, o Auxílio Emergencial Pecuniário, criado pela Lei Municipal nº 4.676/2020, que garantiram a alimentação dos alunos da Rede Municipal de Ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia.

Dessa forma, questiona-se: não se tratou de um investimento, diretamente aos alunos da rede pública municipal, a garantia de alimentação durante o período pandemico? Garantir os direitos fundamentais, insculpidos na Constituição, é o maior investimento que um Chefe do Poder Executivo pode garantir à população.

Vale destacar que a garantia do bolsa alimentação, foi a garantia de que muitos alunos iriam se alimentar, já que, alguns deles, apenas se alimentam nas escolas e, por isso, refirmamos que a garantia do bolsa alimentação, viabilizada em parte, pelos recursos provenientes da Lei nº 13.885/2019, foram o melhor e mais seguro investimento realizado com vistas a garantir o direito básico da alimentação aos alunos da rede pública municipal.

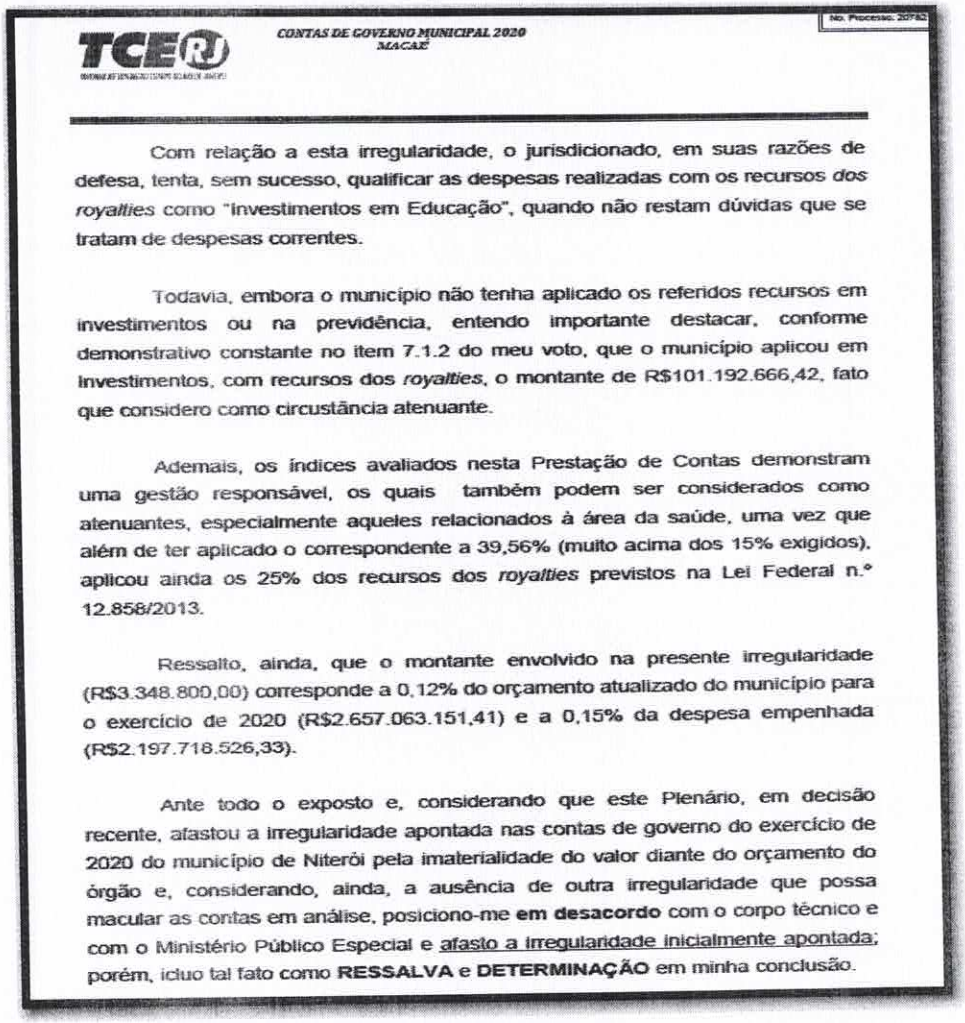
Ademais, para além de se considerar os valores acima descritos como investimento ou não, temos que o Município de Macaé, sob gestão de Dr. Aluízio, aplicou em Investimentos, com recursos dos royalties, o montante de R$ 101.192.666,42, FATO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020.

Além disso, os índices que foram avaliados, conforme demostrativos constantes no acórdão nº 57794/2021, demonstram que a gestão foi responsável, de modo que se verifica que, na área da saúde, para além de ter aplicado o correspondente a 39,56% - muito além dos 15% exigidos – aplicou, ainda, os 25% dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/2013.

Por fim, considerou-se, ainda, que o montante envolvido na suposta irregularidade apontada (R$ 3.348.800,00), corresponde a 0,12% do orçamento atualizado do município para

o exercício de 2020, que foi de R$ 2.657.063,41, e a 0,15% da despesa empenhada, que correspondia a R$ 2.197.7188.526,33.

Nesse sentido, após a apresentação da defesa pelo ex-prefeito Dr. Aluízio, o Tribunal de Contas, resolveu por superar a irregularidade nº 2 apontada pelo corpo técnico do próprio Tribunal e, portanto, emitiu parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020, conforme as razões que abaixo expõe.



TCE RJ

CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
MACAÉ

Com relação a esta irregularidade, o jurisdicionado, em suas razões de defesa, tenta, sem sucesso, qualificar as despesas realizadas com os recursos *dos royalties* como "investimentos em Educação", quando não restam dúvidas que se tratam de despesas correntes.

Todavia, embora o município não tenha aplicado os referidos recursos em investimentos ou na previdência, entendo importante destacar, conforme demonstrativo constante no item 7.1.2 do meu voto, que o município aplicou em investimentos, com recursos dos *royalties*, o montante de R$101.192.666,42, fato que considero como circustância atenuante.

Ademais, os índices avaliados nesta Prestação de Contas demonstram uma gestão responsável, os quais também podem ser considerados como atenuantes, especialmente aqueles relacionados à área da saúde, uma vez que além de ter aplicado o correspondente a 39,56% (muito acima dos 15% exigidos), aplicou ainda os 25% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013.

Ressalto, ainda, que o montante envolvido na presente irregularidade (R$3.348.800,00) corresponde a 0,12% do orçamento atualizado do município para o exercício de 2020 (R$2.657.063.151,41) e a 0,15% da despesa empenhada (R$2.197.718.526,33).

Ante todo o exposto e, considerando que este Plenário, em decisão recente, afastou a irregularidade apontada nas contas de governo do exercício de 2020 do município de Niterói pela imaterialidade do valor diante do orçamento do órgão e, considerando, ainda, a ausência de outra irregularidade que possa macular as contas em análise, posiciono-me **em desacordo** com o corpo técnico e com o Ministério Público Especial e afasto a irregularidade inicialmente apontada; porém, icluo tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

4 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, conclui-se que:

1 – A irregularidade nº 1, apontada pelo Corpo Técnico, restou superada, uma vez que ficou evidenciado que o repasse ao Poder Legislativo foi realizado de acordo com o estabelecido no artigo 29-A, §2º da Constituição da República, sendo efetivado na ordem de R$ 76.200.000,00 (setenta e seis milhões e duzentos mil Reais);

2 – A irregularidade nº 2 foi igualmente superada e merece tal superação, já que demonstrado que o Auxílio Emergencial Pecuniário para os estudantes a Rede Pública Municipal de ensino, criado pela Lei nº 4.676/2020, foi um dos muitos investimentos realizados pelo Poder Executivo no combate a pandemia da COVID-19, garantindo alimentação dos mais de 40.000 (quarenta mil) alunos da rede municipal, bem como ficou evidenciado, perante o parece prévio, que ainda que tal valor não considerado como investimento, à luz da lei nº 13.885/2019, representa um valor irrisório perante, não somente à arrecadação do município do exercício de 2020, mas principalmente frente aos investimentos realizados pelo ex-prefeito Dr. Aluízio na sua gestão.

5 - PEDIDOS

Diante de todos os esclarecimentos promovidos na presente DEFESA, em atenção às leis que disciplinam o sistema de responsabilização do agente público quanto à definição da responsabilidade dos atos efetivamente praticados, requer o **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA**, para que as Contas de Governo do Exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito Dr. Aluízio dos Santos Junior, sejam **APROVADAS** pela Câmara Municipal de Macaé.

Caso sejam apresentados pareceres pelas Comissões, dissonantes das argumentações expostas pelo notificado, requer haja nova intimação para que se possa apresentar manifestação, com o fim de preservação da ampla defesa e contraditório.

4

ERRICHELLI
LOPES &
MACHADO
ADVOGADOS

Informa, ainda, que exercerá o seu direito de sustentação oral no dia 07 de novembro de 2023, data da sessão que apreciará as Contas de Governo do Exercício de 2020.

Requer, ainda, que as Comissões responsáveis pela análise da presente manifestação, encaminhem cópia da defesa para o Gabinete de todos os Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Macaé, para que seja resguardada a ampla defesa e contraditório do notificado.

Por fim, requer que as intimações sejam realizadas pessoalmente através do contato telefônico (22) 99272-9650 ou pelo e-mail: vitor.errichelli@elmadvogados.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

Macaé, 10 de outubro de 2023.

VITOR R. C. ERRICHELLI
OAB/RJ Nº 187.840

IAMON O. MACHADO
OAB/RJ Nº 188.320

EDUARDO L. LOPES
OAB/RJ Nº 199.391

ERRICHELLI
LOPES &
MACHADO
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 0001.042.297-80, portador da carteira de identidade nº 067.970.10-3, residente e domiciliado à Rua dos Advogados, nº 28, apartamento nº 404, Parque Valentina Miranda, Macaé/RJ.

OUTORGADOS:
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 187.840, **EDUARDO LEITE LOPES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 199.391 e **IAMON OLIVEIRA MACHADO,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 188.320, todos com endereço profissional à Av. Elias Agostinho, n° 340, salas 901 e 918, Imbetiba, Macaé/RJ.

PODERES:
Concedendo-lhe os poderes da cláusula ad judicia, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, conforme estabelecido no artigo 105 do CPC/15, podendo propor e variar ações, bem como acompanhando-as em todos os seus termos até decisão final transitado em julgado, e também os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, retirar mandados de pagamento e alvarás, receber valores e importâncias referente ao objeto processual, dar quitação, firmar compromisso, renunciar, receber intimações, praticar todos os atos que se façam necessários, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, dando tudo por bom e valioso, tendo, inclusive, poderes especiais e específicos para declarar a hipossuficiência da parte autora e postular gratuidade de justiça.

Macaé, 01 de fevereiro de 2022.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR